

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<a href="#">501/XIV/1.<sup>a</sup></a>
Proponente/s:	Dezanove Deputados do Grupo parlamentar do Bloco de Esquerda.
Título:	<b>Prepara a proteção civil para o salvamento, resgate e socorro animal (3.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho; 3.<sup>a</sup> alteração do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho; 3.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro; 2.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril e 2.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio)</b>
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 2 do art. 167.º da Constituição)?	NÃO. Prevê-se a entrada em vigor da iniciativa com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, acautelando-se desta forma o limite imposto pela lei-travão.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?	SIM. Os proponentes solicitam o agendamento da iniciativa para a reunião Plenária de 17 de setembro, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 476/XIV/1. <sup>a</sup> - <b>Cria uma Unidade Especial de Salvação e Resgate Animal, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho,</b>

	<b>e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril</b>
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) com eventual conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.</b>
<p>Observação: Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regimento, no que se refere aos agendamentos comuns, é condição para a admissão de arrastamentos o cumprimento do prazo de 15 dias para a emissão de parecer pela comissão competente</p> <p><b>Conclusão:</b> A apresentação desta iniciativa parece <b>cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.</p>	

Data: 15 de setembro de 2020

A Assessora parlamentar,  
Maria Nunes de Carvalho (ext 11600)